



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 043/2020

Telêmaco Borba, 23 de junho de 2021.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

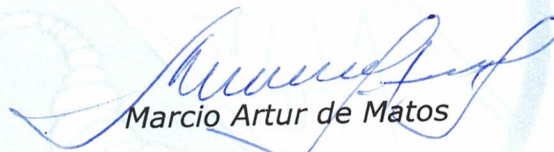
Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte escolar e da outras providências.

Justificamos este pedido de Lei, tendo em vista a necessidade de alteração do anteprojeto, de acordo com o parecer do IBAN, em anexo.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta, para tanto, espera-se que seja apreciada em **regime de urgência**, devido à necessidade e urgência do transporte escolar em decorrência da volta as aulas.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,


Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:

Hamilton Aparecido Machado

Presidente da Câmara de Vereadores

Al. Oscar Hey, nº 99 Centro

Telêmaco Borba – Pr



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º Compete à TBTRAN, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do Transporte Escolar.

Art. 3º Mediante autorização concedida pela TBTRAN, O Transporte Escolar será executado:

- I. por motoristas profissionais autônomos;
- II. por empresas individuais;

CAPÍTULO II – Dos Autorizatório e dos Condutores de Veículos

Seção I – Dos Dos Autorizatório

Art. 4º Para operar o Transporte Escolar o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II. estar habilitado nas categorias D ou E;
- III. possuir 02 (dois) anos de experiência profissional;
- IV. possuir bons antecedentes;
- V. ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- VI. ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;
- VII. estar inscrito no cadastro fiscal do município de Telêmaco Borba;
- VIII. possuir adicional de EAR em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único. Os motoristas profissionais autônomos poderão ter apenas uma autorização, conforme estabelece o inciso VI.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º Para operar o Transporte Escolar a empresa individual, deverá cumprir as seguintes exigências:

- I. estar legalmente constituída;
- II. dispor de escritório com sede e foro em Telêmaco Borba;
- III. dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV. ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

Parágrafo Único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da autorização.

Art. 6º Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores a TBTRAN expedirá o competente termo de autorização para a exploração do Transporte Escolar.

Seção II - Dos Condutores e Veículos

Art. 7º Os condutores de veículos contratados pelos Autorizatório e os transportadores autônomos serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantido pela DMSPT/TBTRAN.

Parágrafo Único. Fica proibido ao condutor e auxiliar fumar no interior do veículo.

Art. 8º A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II. possuir adicional de EAR em sua Carteira Nacional de Habilitação;
- III. certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- IV. certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- V. alvará de localização para condutor autônomo.

Art. 9º Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Art. 10. Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do Transporte Escolar.

CAPÍTULO III – Dos Veículos

Art. 11. Somente veículos do tipo camioneta, ônibus ou microônibus poderão ser utilizados no Transporte Escolar, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I. se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- II. se dos tipos ônibus ou microônibus, deverá possuir ao menos uma porta



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

além da porta de entrada e da saída de emergência.

Art. 12. Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão:

- I. ser plotado com adesivo amarelo, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas;
- II. possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
- III. estar especialmente licenciado para tal finalidade;
- IV. atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo Único. Quando o veículo for utilizado no Transporte Escolar de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I deverá ser, branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

Art. 13. A DMSPT/TBTRAN procederá vistoria anual em todos os veículos utilizados no Transporte Escolar, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento e de outros órgãos.

Parágrafo Único. A critério exclusivo da DMSPT/TBTRAN, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 14. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. Após a vistoria, a DMSPT/TBTRAN fornecerá um selo que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art. 16. A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar é fixada em 05 (cinco) anos para camioneta e em 10 (dez) anos para ônibus e micro-ônibus.

Parágrafo Único. O veículo substituto só receberá certificado de vistoria para atuar no Transporte Escolar caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da DMSPT/TBTRAN.

Art. 17. Os veículos utilizados no Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V – Das Penalidades

Art. 18. A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração.

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. suspensão do Certificado de Condutor;
- IV. cassação do Certificado de Condutor;
- V. suspensão da licença para trafegar;
- VI. cassação da autorização.

Art. 19. Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

Art. 20. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

Art. 21. Verificada, pela DMSPT/TBTRAN a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrência.

Art. 22. Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida à DMSPT/TBTRAN, órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido sem recurso o prazo previsto, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no caput.

Art. 23. Se o infrator for motorista empregado do Autorizatório, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§ 1º Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo Autorizatório.

§ 2º Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Art. 24. Será sumariamente cassada a autorização para a exploração do



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Transporte Escolar:

- I. sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, salvo por motivo de força maior, o Autorizatário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da paralisação;
- II. se for efetuada transferência do termo de autorização, sem conhecimento e anuência da DMSPT/TBTRAN;
- III. quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;
- IV. quando ocorrer inobservância do Autorizatário autônomo.

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Art. 25. No transporte escolar de estudantes até a 5º (quinto) ano do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art. 26. A fiscalização do Transporte Escolar será exercida pela DMSPT/TBTRAN.

Art. 27. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a DMSPT/TBTRAN poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os Autorizatário do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art. 28. O preço a ser cobrado pelo Transporte Escolar será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

Art. 29. Os Autorizatário serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes.

Art. 30. Os Autorizatário são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art. 31. Os Autorizatário ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de vistorias e documentos.

Art. 32. Os Autorizatário terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo Único. Fica sujeito às penas da Lei o Autorizatário que fizer falsa declaração de residência.



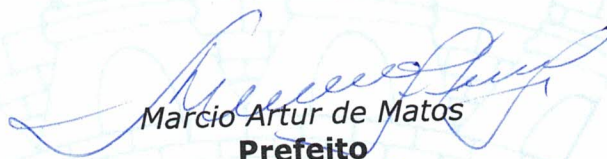
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

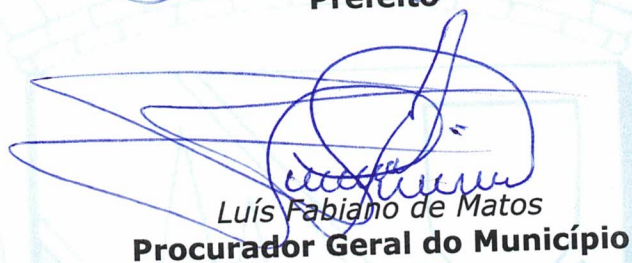
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 1106 de 09 de abril de 1997.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 23 de junho de 2021.**


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

